

Revista Eletrônica de Divulgação Científica do Centro Universitário Don Domênico –
UNIDON 13ª Edição – maio de 2022 - ISSN 2177-4641

DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

CAHUÊ ALONSO TALARICO¹

FRANCISCO SIMÕES PACHECO SAVÓIA²

NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS³

RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO⁴

WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA⁵

Resumo: Este artigo trata especificamente da responsabilidade pelo adimplemento dos honorários periciais, no processo civil, haja vista, termos situações diferentes como gratuidade de justiça, perícia estabelecida pelo Juiz de Direito, relação consumerista e a inversão do ônus probatório. Muito embora, tenhamos expressa previsão legal acerca de muitos destes tópicos, não dificilmente nos deparamos com debates judiciais acerca do tema.

Palavras-chave: Honorários, pagamento, rateio, isenção.

¹ Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Don Domênico – UNIDON.

² Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Don Domênico – UNIDON.

³ Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Don Domênico – UNIDON.

⁴ Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Don Domênico – UNIDON.

⁵ Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Don Domênico – UNIDON.



Abstract: This article specifically deals with the responsibility for the payment of expert fees, in the civil process, given that we have different situations such as gratuitousness of justice, expertise established by the Judge of Law, consumer relationship and the reversal of the burden of proof. Even though we have expressed legal provisions on many of these topics, we are not rarely faced with legal debates on the subject.

Keywords: Fee, payment, apportionment, exemption.

Introdução

A responsabilidade pelo adimplemento dos honorários periciais, ou seja, do expert ou perito, é tema expressamente previstos na legislação processual civil brasileira, ocorre, porém, que mesmo, assim, nos deparamos com diversos entendimentos e decisões conflitantes e que geram longas discussões processuais acerca da responsabilidade pelo pagamento.

Os denominados honorários periciais, bem como os honorários sucumbenciais, também chamados por alguns como honorários advocatícios, possuem natureza alimentar, ou seja, tais verbas possuem a sua natureza jurídica como verba alimentar, portanto, a figura do Perito tem o direito digamos privilegiado em receber tais honorários e seu devedor em pagá-los.

Exatamente por estarmos diante de verba de natureza alimentar, necessário então ser analisado, estudado e entendido quem deve pagar tais honorários, quem deverá ser o devedor desses honorários?



Da perícia como prova no processo

Dentro do sistema probatório como sabemos, temos as chamadas provas documentais, as provas testemunhais, bem como as denominadas provas técnicas, também conhecidas como prova Pericial.

A prova técnica em alguns casos é a única forma de se fazer prova dentro do processo, como exemplo clássico, podemos citar a demanda de Investigação de Paternidade.

A prova pericial consistirá em exame, vistoria ou avaliação, podendo ser requerida pro uma das partes, por ambas as partes ou até mesmo ser requerida pelo próprio Magistrado, ou seja, ex-ofício.

A produção da prova pericial será indeferida, de acordo com previsão expressa do CPC – Código de Processo Civil, junto a seu artigo 464, § 1.º:

- Não houver a necessidade de conhecimento especial de técnico para prova do fato;
- O fato já estiver comprovado por outros meios de prova;
- A verificação for impraticável;

Se porventura a Perícia envolva aspectos de maior complexidade, abarcando várias áreas do saber, o juiz nomeará mais de um perito, haja vista a necessidade de que cada um seja especializado em sua respectiva área de conhecimento, conforme, determinado e previsto expressamente junto ao Artigo 475 do CPC – Código de Processo Civil.

A prova Pericial poderá até mesmo ser dispensada pelo Magistrado, quando as partes, na inicial e ou na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que forem considerados suficientes para esclarecimento e comprovação do caso, de acordo com a previsão do Artigo 472, CPC – Código de Processo Civil.



A figura do Perito como auxiliar da justiça

O Magistrado no exercício de suas funções necessita de auxiliares, diretos e indiretos, podendo assim, dizer.

A figura do Perito demonstra de forma clara, que se trata de um auxiliar do Juízo, haja vista, o profissional técnico habilitado não ter vínculo ou relação nem com o autor da demanda e nem com o réu ou requerido, podendo, com isso, manter a necessária imparcialidade que o Magistrado necessita para administrar a demanda e poder decidir acerca da mesma.

Para o exercício de suas funções o juiz necessita do auxílio constante ou eventual de outras pessoas que, tal como ele, devem atuar com diligência e imparcialidade, em demandas e causas em que a matéria envolvida exigir conhecimentos técnicos ou científicos próprios de determinadas áreas do saber, o magistrado será assistido por perito ou órgão, cuja nomeação observará o cadastro de inscritos mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado, sendo que esse cadastro deve ser feito de acordo com o exigido pelo artigo 156, em seus §§ 2º e 3º.

A nomeação do perito

Ao nomear o perito, o juiz fixará o prazo para a entrega do respectivo laudo, determinando a cientificação do *expert* e a intimação das partes. Intimadas da nomeação do perito, as partes poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos, e, se for o caso, arguir impedimento ou suspeição.

O perito, por sua vez, ciente de sua nomeação, e entendendo não ser o caso de se escusar, deverá no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar:



Revista Eletrônica de Divulgação Científica do Centro Universitário Don Domênico –
UNIDON 13ª Edição – maio de 2022 - ISSN 2177-4641

- proposta de honorários;
- currículo, com comprovação de especialização;
- dados profissionais de contato, especialmente o *e-mail* para o qual serão endereçadas as intimações pessoais.

Cumpridas estas exigências pelo perito, as partes serão devidamente intimadas a se manifestarem, oportunidade em que poderão pleitear a redução dos honorários periciais propostos quando se mostrarem excessivos, bem como, requerer a substituição do perito por faltar-lhe conhecimento técnico ou científico no objeto da perícia, o que só poderá ser constatado após tomarem conhecimento de seu currículo.

Vale lembrar que, tal como citado anteriormente, “*é dever do próprio perito escusar-se, de ofício, do encargo que lhe foi atribuído, na hipótese em que seu conhecimento técnico não seja suficiente para realizar o trabalho pericial de forma completa e confiável*”, não sendo “*possível exigir das partes que sempre saibam, de antemão, quais são exatamente as qualificações técnicas e o alcance dos conhecimentos do perito nomeado.*” (REsp nº 957.347/DF).

Nos casos em que o objeto da perícia versar sobre a autenticidade ou a falsidade de documentos, ou tiver natureza médico-legal, o perito será nomeado preferencialmente entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados.

Quando a perícia tiver que ser realizada por carta, a nomeação do perito e a indicação dos assistentes técnicos será feita perante o juízo ao qual será requisitada a perícia.

Da possibilidade de recusa ao perito

Intimadas da nomeação do perito, e não tendo este se escusado, as partes poderão, se for o caso, arguir seu impedimento ou suspeição no prazo de 15 (quinze) dias.



Revista Eletrônica de Divulgação Científica do Centro Universitário Don Domênico –
UNIDON 13ª Edição – maio de 2022 - ISSN 2177-4641

As partes também poderão no prazo de 05 (cinco) dias, recusar o perito sob o argumento de que esse não possui conhecimento técnico ou científico para a realização da perícia, o que poderá ser constatado a partir da análise de seu currículo e respectivas especializações, pois como já visto, o legislador foi expresso, e até repetitivo, ao exigir que a nomeação do *expert* considere sua especialização quanto ao objeto da perícia.

Atente-se que eventual ausência de impugnação tempestiva ao perito por faltar-lhe capacitação técnica ou científica deve ser relativizada, pois como já entendeu o Superior Tribunal de Justiça “*não é possível exigir das partes que sempre saibam, de antemão, quais são exatamente as qualificações técnicas e o alcance dos conhecimentos do perito nomeado.*” (REsp nº 957347/DF).

Julgando procedente a impugnação, seja por impedimento ou suspeição, ou ainda por falta de conhecimento técnico ou científico, o magistrado nomeará outro perito.

Dos quesitos e assistente técnico

Com a intimação da nomeação do perito as partes deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos. Por serem profissionais de confiança das partes é óbvio que os assistentes técnicos não podem ser alvos de arguição de suspeição ou impedimento, mas apesar dessa obviedade, o legislador preferiu deixar expressa tal situação (art. 466, §1º, CPC).

O prazo para apresentação dos quesitos e assistente técnico não é preclusivo, de modo que, enquanto não iniciados os trabalhos do perito, as partes poderão indicar seus assistentes técnicos e apresentar quesitos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.



Revista Eletrônica de Divulgação Científica do Centro Universitário Don Domênico –
UNIDON 13ª Edição – maio de 2022 - ISSN 2177-4641

- 1. De acordo com firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para indicação do assistente técnico e formulação de quesitos não é preclusivo, de modo que podem ser feitos após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 421, § 1º, do CPC, desde que antes do início dos trabalhos periciais.*
- 2. O enunciado da Súmula 83/STJ se aplica indistintamente aos recursos especiais fundados nas alíneas "a" e "c" do art. 105 da Constituição Federal.*
- 3. Agravo regimental não provido.”*

Apresentados os quesitos pelas partes, o juiz os analisará podendo, de ofício ou a requerimento, indeferir os que reputar impertinentes.

Desta forma, admitida a possibilidade das partes apresentarem quesitos após o prazo legal e desde que antes de iniciados os trabalhos periciais, acreditamos que o perito só poderá respondê-los depois de deferidos pelo magistrado.

Além dos quesitos das partes já deferidos, no laudo o perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelo juiz.

Quanto aos quesitos suplementares, poderão ser apresentados pelas partes durante a diligência, não estando o perito obrigado a respondê-los no laudo, haja vista que o artigo 469 autoriza a apresentação dessas respostas apenas na audiência de instrução e julgamento.

Com efeito, considerando que os quesitos suplementares são apresentados durante o trabalho pericial, para respondê-los previamente – no laudo – o perito carecerá da aprovação do magistrado quanto àqueles possivelmente impertinentes. Assim, caso o perito não esteja certo quanto à pertinência desses quesitos suplementares é prudente que opte por respondê-los somente em audiência, após a aprovação dos mesmos pelo juiz.

Por fim, vale observar que nas perícias mais complexas, que abrangem mais de uma área do conhecimento, o juiz pode nomear mais de um perito, caso



Revista Eletrônica de Divulgação Científica do Centro Universitário Don Domênico –
UNIDON 13ª Edição – maio de 2022 - ISSN 2177-4641

em que às partes também é facultada a indicação de mais de um assistente técnico.

Dos honorários periciais

Como declinado acima, no processo civil brasileiro quando a prova de fato depender de saber técnico ou científico específico, alheio à ciência jurídica, o Magistrado, será assistido pela figura do Perito, conforme expressamente previsto no diploma legal junto ao artigo 156 do Código de Processo Civil.

Por óbvio que o direito dos Peritos à remuneração advém, decorre do desenvolvimento do trabalho, da sua atividade profissional, logo, que o mesmo faz jus a contraprestação.

Mas devemos nos ater a diversos fatores para conseguirmos chegar ao foco central deste artigo, que são os honorários, mas quem deve pagar o Perito afinal de contas?

Nesse sentido, estabelece o artigo 95 do CPC – Código de Processo Civil, em linhas gerais, que cabe à parte que requereu a perícia a responsabilidade pelo ônus da remuneração do expert (perito), bem como que o juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

Da perícia requerida por quem possui gratuidade de justiça

Como sabemos o pagamento da perícia não pode ser imputado, de plano, à parte que goza de assistência jurídica integral, a qual constitui direito fundamental do cidadão, conforme previsão expressa junto ao artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal e artigos 82 e 85 do Código de Processo Civil.

O legislador em assentar a questão dispendo no art. 95, §3º, do CPC/15 que:



Revista Eletrônica de Divulgação Científica do Centro Universitário Don Domênico –
UNIDON 13ª Edição – maio de 2022 - ISSN 2177-4641

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.

§ 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

Da perícia e seu custeio nas relações de consumo

Quando falamos em relação de consumo por vezes escutamos falar que necessariamente o consumidor não arcará com as despesas processuais e honorários periciais principalmente se obtiver êxito no pedido de inversão do ônus probatório.

Ocorre, porém, que já entendimento pacífico dentro do STJ – Superior Tribunal de Justiça, que os efeitos da inversão do ônus probatório não possuem força de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, ou seja, a prova requerida pelo consumidor, a ele é incumbida a responsabilidade de arcar com os custos da prova pericial por ele requerida!



Revista Eletrônica de Divulgação Científica do Centro Universitário Don Domênico –
UNIDON 13ª Edição – maio de 2022 - ISSN 2177-4641

Portanto é de salutar importância destacarmos, que o fato de ser consumidor não acarreta a automática inversão ao ônus probatório e, restou comprovado, que mesmo que tenha sido deferida a inversão do ônus da prova, não há o automático direito de se eximir do adimplemento dos honorários periciais oriundos da perícia requerida pelo consumidor nos autos do processo judicial.

Situação peculiar e um tanto quanto estranha, ocorre na Justiça Especializada – Justiça do Trabalho, onde mesmo com o deferimento da gratuidade de justiça ao reclamante, o entendimento é de que a gratuidade não abarca ou alcança os honorários periciais.

Obviamente, que civilmente falando tal entendimento parece ser total e absolutamente inconstitucional, mas essa é uma outra questão.

Da perícia determinada pelo Magistrado Da perícia requerida por ambas as partes

Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, as despesas decorrentes de prova pericial determinada de ofício pelo magistrado deverão ser rateadas entre as partes.

Assim como a perícia requerida por ambas as partes litigantes, terá o mesmo tratamento da perícia determinada de ofício pelo Magistrado, ou seja, deverá ser rateada entre as partes, em conformidade com o texto do já mencionado artigo 95 do CPC – Código de Processo Civil.

A perícia determinada de ofício pelo Magistrado, no que diz respeito aos honorários periciais trouxe a baila o entendimento aplicado pela 3ª Turma do STJ - Superior Tribunal de Justiça no julgamento de um Recurso Especial em que o recorrente alegava que o adiantamento desse tipo de despesa deveria ser custeado pelo autor da demanda, e não distribuído entre as partes.



Revista Eletrônica de Divulgação Científica do Centro Universitário Don Domênico –
UNIDON 13ª Edição – maio de 2022 - ISSN 2177-4641

De acordo com o processo, uma empresa ajuizou ação de cobrança de multa penal compensatória por rescisão contratual contra outra empresa, tomadora de serviços da primeira.

O pedido foi julgado improcedente, pois a rescisão teria sido feita de forma motivada, razão pela qual deveria incidir a cláusula resolutiva expressa, a qual garantiria o direito de resolução contratual à parte prejudicada.

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a sentença para determinar, de ofício, a produção de prova pericial, devendo a antecipação dos honorários do perito ser distribuída de forma igualitária entre as partes.

No recurso ao STJ, a tomadora de serviços alegou que nessa hipótese o valor deveria ser pago pela autora da demanda originária, nos termos do artigo 82, parágrafo 1º, do CPC/2015.

O relator do recurso no STJ, ministro Villas Bôas Cueva, afirmou que, de acordo com o artigo 82 do CPC/2015, incumbe a cada parte pagar antecipadamente as despesas dos atos que realizarem ou requererem no curso do processo. Encerrado o litígio, a parte vencida pagará ao vencedor as despesas que antecipou, podendo abranger custas dos atos do processo, indenização de viagem, remuneração do assistente técnico e diária de testemunha.

“Como regra geral, caberá ao autor adiantar os gastos relativos a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica (artigo 82, § 1º, do CPC)”.

“Todavia, no caso particular de prova pericial determinada de ofício pelo magistrado, as despesas serão rateadas pelas partes, conforme a regra específica e expressamente prevista junto ao artigo 95 do CPC”.

Para o ministro, foi correto o entendimento do acórdão recorrido, visto que a ordem para a confecção de nova perícia resultou da própria corte local, ou



Revista Eletrônica de Divulgação Científica do Centro Universitário Don Domênico –
UNIDON 13ª Edição – maio de 2022 - ISSN 2177-4641

seja, por ato de ofício, pois não haveria elementos suficientes para decidir a questão controvertida - **REsp 1.680.167**.

Conclusão

Podemos concluir, que a prova pericial é uma prova bastante onerosa e que por essa razão faz com que nenhuma das partes queiram arcar com seus custos, os famosos horários periciais.

É claro, que não se discute aqui, o direito dos peritos, haja vista, que esses fazem jus ao pagamento dos honorários, pelo simples fato de terem prestado seus serviços nos autos do processo. O essencial e esclarecedor Artigo 95 do CPC- Código de Processo Civil, traz de forma clara e precisa acerca de quem deve pagar ou arcar com os custos dos honorários periciais, seja a requerida por uma das partes, por ambas as partes ou aquela determinada de ofício pelo Juiz;

Feitas essas considerações sobre o tema proposto, entendemos que a responsabilidade pelos honorários do assistente técnico é da parte sucumbente na prova pericial, já que os honorários continuam sendo despesas processuais.

Bibliografia

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 467.

ASSIS, Araken de. Manual do Processo de Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 5ª edição, 1998.



Revista Eletrônica de Divulgação Científica do Centro Universitário Don Domênico –
UNIDON 13ª Edição – maio de 2022 - ISSN 2177-4641

BARBI, Celso Agícola. Comentários ao Código de Processo Civil - vol.1 Rio de Janeiro: Forense, 7ª edição, 1992.

BARROS, Alice Monteiro. Coordenadora. Compênio de Direção Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 1998.

BEBBER, Júlio César. Princípios do Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 1997.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Comentários aos Enunciados do TST. São Paulo: LTr, 2ª edição.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Execução no Processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2ª edição.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, ALMEIDA, Flávio Renato Correia, TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª edição, 1999.

